AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971176 - SC (2024/0488033-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES - SC057868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DA DEFESA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado sob a alegação de nulidade na revogação do livramento condicional. O agravante sustenta que a ausência de manifestação da defesa após a manifestação ministerial configuraria cerceamento de defesa. Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito ao colegiado para reconhecimento da nulidade e reabertura de prazo para manifestação da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em definir se a revogação do livramento condicional ocorreu sem observância do contraditório e da ampla defesa, ensejando nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de nova manifestação da defesa após a manifestação ministerial não configura cerceamento de defesa, pois a oportunidade de contraditório foi devidamente assegurada ao longo do procedimento.

4. A revogação do livramento condicional não configura constrangimento ilegal quando precedida de regular procedimento

Documento eletrônico VDA46246921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 3e95b0d8-662c-4fca-8681-ad9f45e4b23d

administrativo, com a oitiva do apenado e a participação da defesa técnica.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA46246921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 3e95b0d8-662c-4fca-8681-ad9f45e4b23d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971176 - SC (2024/0488033-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JEFERSON BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES - SC057868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DA DEFESA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado sob a alegação de nulidade na revogação do livramento condicional. O agravante sustenta que a ausência de manifestação da defesa após a manifestação ministerial configuraria cerceamento de defesa. Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito ao colegiado para reconhecimento da nulidade e reabertura de prazo para manifestação da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em definir se a revogação do livramento condicional ocorreu sem observância do contraditório e da ampla defesa, ensejando nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de nova manifestação da defesa após a manifestação ministerial não configura cerceamento de defesa, pois a oportunidade de contraditório foi devidamente assegurada ao longo do procedimento.

4. A revogação do livramento condicional não configura constrangimento ilegal quando precedida de regular procedimento administrativo, com a oitiva do apenado e a participação da defesa técnica.

Documento eletrônico VDA46246920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:16
Código de Controle do Documento: 57a37ded-d84b-4a20-ab27-0e63269153db

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera o alegado na inicial, no sentido de que "O fato da defesa ter sido intimada para apresentar documentos posteriormente a audiência não supre a obrigação legal de ser ouvida após a manifestação do parquet, haja vista que até então, não saberia qual seria a posição do ministério Público no caso" (fl. 122).

Busca a reconsideração ou a remessa do feito ao colegiado, de modo a reconhecer a nulidade e reabrir o prazo para manifestação da defesa quanto à revogação do livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida:

[...]

> A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.
>
> Inicialmente, extrai-se que o TJSC fundamentou (-STJ fls. 55-58):
>
> > "Conta dos autos que o apenado descumpriu as condições impostas para o usufruto do livramento condicional, nos dias 22-3-2024, 02-05- 2024, 27-5-2024 e 10-06-2024, em razão de não ter sido encontrado em sua residência (eventos 184.3, 196.1, 214.1 e 216.1 do SEEU).
> >
> > Em razão dos fatos, foi determinada audiência de justificação, a qual o apenado apresentou declaração negando o intuito de descumprir as determinações judiciais (evento 228.2 do SEEU). Concedido prazo para a defesa trazer documentação, foi juntado ao feito, sendo acolhida a justificativa somente em relação a ausência do dia de 10 de junto de 2024 (evento 229).
> >
> > Após manifestação do Ministério Público, o magistrado de execução determinou a revogação, na forma do art. 87, I, do CP (e-STJ Fl.56). A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.
> >
> > É cediço que a ausência da oitiva do apenado, macula-se o procedimento, pois além de ferimento da regra imposta na Lei de Execução Penal (artigo 143), há o malferimento de princípios processuais penais constantes da Carta

Documento eletrônico VDA46246920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:16
Código de Controle do Documento: 57a37ded-d84b-4a20-ab27-0e63269153db

Magna, o que não se pode admitir em nosso Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu este Sodalício, conforme ementa de julgado:

[...]

Ocorre, que ao contrário do alegado pela defesa, não houve qualquer afronta ao princípio da ampla defesa, muito pelo contrário, foi realizada a audiência de justificação, sendo ouvido o apenado, inclusive, concedido prazo para juntar provas das alegações apresentadas em juízo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Neste norte, deve-se afastar a preliminar de nulidade levantada pela defesa."

Pelo que se extrai, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto os entendimentos exaradas pelas instâncias de origem encontram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, não há de falar em constrangimento ilegal na revogação do benefício do livramento condicional quando a medida for precedida de regular procedimento administrativo com a oitiva do apenado, acompanhamento e manifestação da defesa técnica. (AgRg no HC n. 639.922/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, D Je de 29/6/2021.)

No presente caso, o juiz revogou o benefício do livramento condicional após ter sido oportunizadas ao paciente a apresentação de justificativa para o descumprimento das obrigações impostas, bem como a juntada de documentação, conforme exposto, motivo pelo qual o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo que a modificação da decisão que concluiu pela ocorrência de descumprimento injustificado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do Habeas Corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No caso, a decisão combatida não reconheceu nenhuma irregularidade, visto que a revogação do benefício foi precedida de oitiva do apenado em audiência de justificação, na qual esteve assistido por defesa técnica, tendo sido aberto prazo "para junt ar provas da alegações apresentadas em juízo, não havendo falar em cerceamento de defesa".

O entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte, não havendo falar em ilegalidade.

Nesse sentido, menciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. PROCEDIMENTO REGULAR. PENALIDADE. FATOS ENSEJADORES. PERQUIRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Não há falar em constrangimento ilegal na revogação do benefício do livramento condicional quando a medida for precedida de regular procedimento administrativo com a oitiva do apenado, acompanhamento e manifestação da defesa técnica. Precedentes.**

2. No caso, perquirir a respeito da ocorrência ou não do descumprimento das condições do livramento condicional do apenado, circunstância que ocasionou a perda do benefício, demandaria inevitável aprofundamento em matéria fático-probatória, providência inviável

Documento eletrônico VDA46246920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:16
Código de Controle do Documento: 57a37ded-d84b-4a20-ab27-0e63269153db

na seara do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 639.922/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021; grifos acrescidos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46246920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/03/2025 10:52:16
Código de Controle do Documento: 57a37ded-d84b-4a20-ab27-0e63269153db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 971.176 / SC

Número Registro: 2024/048803-31

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009535820178240087 80000313120248240087 9535820178240087

Sessão de 18/03/2025

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. Ministra MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES
ADVOGADO	:	PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES - SC057868
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JEFERSON BARTOLOMEU
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : LIVRAMENTO CONDICIONALPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONALEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - LIVRAMENTO CONDICIONALPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONALDIREITO PROCESSUAL PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONALPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONALEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - LIVRAMENTO CONDICIONALPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	PEDRO MANOEL CASAGRANDE COLARES - SC057868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA46223241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 11:49:39
Código de Controle do Documento: 1b468d21-8be2-4fd7-bd14-1d82d95c44a1

TERMO

A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46223241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 11:49:39
Código de Controle do Documento: 1b468d21-8be2-4fd7-bd14-1d82d95c44a1